

**DECISÃO COREN-PR Nº 090/2017 DE 07 DE AGOSTO DE 2017.**

PARECER DE RELATOR nº 027/2017  
PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 014/2013  
CONSELHEIRA RELATORA: SIDNÉIA CORRÊA HESS  
DENUNCIANTE: EX OFFICIO  
DENUNCIADO: ELIO DA SILVA FILHO

**EMENTA:**

**TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UNIMED HOME CARE. PACIENTE IDOSA. USUÁRIA DE MARCA PASSO. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO. SOLUCORTEF E AMINOFILINA. INDÍCIOS DE DILUIÇÃO EM CLORETO DE POTÁSSIO. PARADA CARDÍACA. BRONCOASPIRAÇÃO MANOBRAS DE RESSUSCITAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. INTERNAÇÃO APÓS O OCORRIDO. COMPLICAÇÕES CLÍNICAS. PERÍODO APROXIMADO DE 1 ANO. ÓBITO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INERENTES A PRÓPRIA MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CUIDADORA. CONFISSÃO DE QUE MENTIU SOBRE A DILUIÇÃO DA MEDICAÇÃO EM CLORETO DE POTÁSSIO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ABSOLVIÇÃO.**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do COREN-PR, por unanimidade, **absolver** o denunciado, nos termos do voto da Conselheira Relatora Sidnéia Corrêa Hess. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros, Amarilis Schiavon Paschoal, Otilia Beatriz Maciel da Silva, Dr. Marcio Roberto Paes, Dra. Maria Cristina Paganini, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro e Orilde Maria Balestrin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Nucrisa, dando conta de que o técnico em enfermagem Élio da Silva Filho, funcionário terceirizado da Unimed Home Care, teria diluído Solucortef em cloreto de potássio ao invés de cloreto de sódio e administrado na paciente, Sra. Etéia Becker Chamecki, de 80 anos e portadora de marca-passo, fato que teria causado parada cardíaca na paciente. A Sra. Etéia ficou internada desde a data do fato (23/10/2008) até o dia de seu falecimento em 02/09/2009.

Às fls. 02 a 05 consta a denúncia encaminhada pelo Nucrisa ao Coren-PR.

Do Boletim de Ocorrência que é parte integrante da denúncia oferecida pelo Nucrisa (fls. 03); destaca-se:



**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

(...omissis) Descrição Sumária: Relata a notificante que um funcionário da UNIMED ministrou o medicamento Solucortef de 500mcg, que deveria ser diluído com Cloreto de Sódio de acordo com prescrição médica, porém foi diluído com Cloreto de Potássio, na pessoa de Etéia Becker Chamecki, com 80 anos de idade, fato que causou parada cardíaca e bronco aspiração nela. (omissis...)

Do Termo de Declaração da Sra. Suzane Chamecki Alencar junto à delegacia de Polícia do 3º Distrito (fls. 04 e 05); destaca-se:

(...omissis) a Declarante, neste ato, ratifica de inteiro teor o contido no boletim de ocorrência nº 2.208/707451. Que esclarece ainda que sua genitora se encontrava internada, há quatro meses, no Hospital São Lucas, se recuperando de pneumonia, tendo recebido alta no dia 13 de setembro passado; Que como sua mãe possuía plano de saúde junto à Unimed, passou então a ser atendida a domicílio, quatro vezes por dia, sendo que em razão do Unimed Home Care, a Unimed fornecia a medicação e enfermeiro para aplicação de soro e medicamento injetável; Que, no dia 23 passado, por volta das 23:00 horas, um enfermeiro da Unimed compareceu na residência de sua mãe, localizada na Rua Cel. Dulcídio, 1239 no bairro do Batel, onde, dentre outros medicamentos, injetou ainda o medicamento denominado Solucortef, diluído em Cloreto de Potássio, sendo que, à medida que o medicamento ia sendo aplicado, através de um catéter ligado diretamente ao coração de sua genitora, a qual começou a passar mal, vindo a desfalecer e ter uma parada cardíaca, sendo salva em razão da atuação imediata de uma amiga da mesma que lá se encontrava, a qual fez respiração artificial e massagem cardíaca; Que após a normalização do batimento cardíaco, sua genitora foi levada novamente ao Hospital São Lucas, onde, na UTI, foi constatado que a mesma havia tido uma parada cardíaca e uma bronco aspiração de aproximadamente dois litros, o que causou pneumonia grave e infecção generalizada, razão pela qual sua mãe ainda se encontra, em coma, na UTI do Hospital São Lucas. Que após o encaminhamento de sua mãe para o hospital, localizaram no lixo da residência da casa da mesma, a seringa utilizada, o restante de um frasco com o medicamento cortisonal (mesmo medicamento denominado solucortef) e um frasco vazio de cloreto de potássio, vindo então a constatarem que o enfermeiro da Unimed, em vez de utilizar cloreto de sódio na medicação, acabou usando cloreto de potássio; Que informaram tal fato ao médico de sua genitora, Dr. Paulo Luiz Homaiser, do Hospital São Lucas, o qual, extra oficialmente confirmou que os problemas de saúde que a genitora da Declarante teve, eram decorrentes do uso errado da medicação, ou seja, a troca do cloreto de sódio pelo cloreto de potássio; Que finalmente esclarece que sua genitora, dentre os remédios que estava

usando, em um deles também havia a medicação de cloreto de potássio, porém esse medicamento estava no pacote da medicação que deveria ser usada no dia seguinte, ou seja, no dia 24/02/2008, tendo o funcionário da Unimed tirado o cloreto de potássio do pacote errado. (omissis...)

Do Termo de Depoimento do Dr. Paulo Honaiser (fls. 06 a 08); destaca-se:

(...omissis) Que, com relação aos fatos apontados nos autos, o depoente esclarece que fazia acompanhamento domiciliar da paciente Etéia, que esta se encontrava sob cuidados de enfermagem permanente, uma vez que apresentava quadro de insuficiência respiratória, necessitando de uso permanente de oxigênio, como também de alimentação por sonda e sendo portadora do mal de Alzheimer. Que, a paciente também recebia medicação endovenosa em vários horários, sendo que o pessoal responsável por esta medicação era a UNIMED EM CASA. Que, o depoente esclarece que na noite de 23/10/2008, um Técnico de Enfermagem, funcionário da UNIMED, administrou equivocadamente cloreto de potássio para diluir a medicação solucortef. Que, o depoente soube deste fato por intermédio de informações passadas pela Sra. Vera, uma Técnica de Enfermagem contratada pela família para dar assistência à Sra. Etéia. Que, após esta administração a paciente teve um mal súbito, vomitando e aspirando grande quantidade de dieta que estava recebendo via sonda. Que, imediatamente a enfermeira Vera e uma outra auxiliar, que não sabe dizer o nome, fizeram massagem cardíaca na paciente e imediatamente chamaram a UNIMED RESGATE, vindo o médico de nome Eros que lhe prestou pronto atendimento, transportando-a para UTI do Hospital São Lucas, em Curitiba, Paraná. Que, no Hospital São Lucas a paciente foi atendida pela Dra. Kassia, conseguindo após as primeiras medidas médicas estabilizar o quadro clínico da paciente. Que, o depoente após saber dos fatos por telefone, foi até a UTI do Hospital São Lucas, tendo conversado com a Dra. Kassia sobre os procedimentos adotados por esta. Que, durante o período de internamento a paciente foi submetida a vários procedimentos invasivos em a UTI do Hospital São Lucas. (omissis...) decorrência das complicações clínicas advindas do quadro clínico desencadeado na residência (traqueostomia, toracotomia, drenagem pleural, ventilação mecânica, etc.). Que, a paciente sofreu várias sepsis (infecções generalizadas). Que, a paciente ainda se encontra internada na UTI do Hospital São Lucas. (omissis...)

Às fls. 09 consta a Prescrição Multiprofissional referente à internação domiciliar da paciente Etéia Becker Chamecki.

Às fls. 10 consta a Ficha de Evolução da paciente Etéia Becker Chamecki, com anotações das fisioterapeutas.

Do Termo de Declaração prestado pelo auxiliar de enfermagem Élio da Silva Filho (fls. 11 a 13); destaca-se:

(...omissis) Que trabalhou na UNIENFF por pouco mais de um ano, não se recordando exatamente o período, mas que à época do atendimento prestado à paciente Etea Becker Chamecki fazia parte do quadro de empregados da empresa. Que prestava serviços à UNIMED por meio da UNIENFF. Que na data de 23/10/2008, foi até a residência da paciente Etea Becker Chamecki, por volta das 23h, para prestar atendimento de homecare. A paciente estava acompanhada de cuidadora, cujo nome não se recorda, acamada, respiração sob névoa úmida, dieta via gastrostomia, respondendo aos estímulos. Foi medicada com solucortef 125 ml diluído em 10 ml de soro fisiológico 0,9% de 6/6h, apresentação do frasco de 100mg, sendo necessário um frasco mais um frasco diluído em 10 ml de soro fisiológico 0,9%, aspirar 2,5ml da solução para dose prescrita, totalizando 125mg. Foi administrada uma ampola de aminofilina com soro glicosado de 250ml EV, de 12/12h, 6 gotas por minuto, às 23h. Após a aplicação da medicação (solucortef e aminofilina), mais ou menos 5 minutos depois, a paciente que estava com sonda via gastro para receber alimentação, começou a passar mal, vomitando a dieta que já estava sendo administrada, ocasião em que o declarante, com a ajuda da cuidadora, virou a paciente de lado, para evitar bronco aspiração, ligou para o SOS UNIMED e, conforme orientação recebida realizou massagem cardíaca. A SOS UNIMED chegou mais ou menos 10 minutos após a ligação do declarante, assumindo o caso um médico, tendo a paciente sido encaminhado ao Hospital São Lucas. O declarante esclarece que cada paciente possui a medicação na sua própria residência, comparecendo o técnico em enfermagem apenas para administrar a medicação. Perguntado se o declarante verificou a nomenclatura nos frascos da medicação antes da diluição, afirmou que sim, até mesmo porque os rótulos dos frascos são diferentes, sendo o soro fisiológico amarelo e concentração de 19,1%, apesar do tamanho dos frascos ser o mesmo. O declarante ressalta, ainda, que a paciente, por volta das 18h, conforme consta na prescrição de medicamentos constante no anverso da fl. 114, recebeu cloreto de potássio, três ampolas, diluída em soro fisiológico de 250 ml, administrada pelos profissionais Getúlio, COREN 262674 e Vicente, COREN 280284. Perguntado se havia alguém acompanhando o trabalho do declarante enquanto administrava a medicação, respondeu que a cuidadora da paciente estava no quarto o tempo todo. Perguntado o que é feito com o lixo (frascos e ampolas), após a administração da medicação, respondeu que é descartado na casa do próprio paciente, sendo

que há duas categorias de lixo: o reciclável e o hospitalar (material perfuro), sendo que este último era recolhido pela própria UNIMED na casa do paciente a cada 3 ou 4 dias. Que as embalagens de soro fisiológico ou cloreto de potássio são materiais recicláveis e, portanto, eram descartados em lixeiras disponibilizadas na residência do paciente. (omissis...)

Do Termo de Depoimento prestado pela auxiliar de enfermagem Vera Helena dos Santos (fls. 14 a 16); destaca-se:

(...omissis) Que trabalhou como cuidadora da idosa Etea Becker Chamecki por um período de 6 a 8 meses, no período da noite, das 19h à 7h da manhã, ao que se recorda. Que enquanto cuidadora, fazia a higienização da paciente e dava alimentação, Quanto às medicações que a paciente recebia, estas eram ministradas por equipe de enfermagem da UNIMED que comparecia à casa da paciente nos horários previamente definidos pelo médico. Ao que se recorda, na data de 23/10/2008, a equipe de enfermagem da UNIMED compareceu à casa da paciente para ministrar o medicamento. Tal medicamento deveria ser diluído em cloreto de sódio, conforme prescrição médica. Que nesta data, enquanto a medicação estava sendo ministrada, a paciente apresentou dilatação de pupilas e começou a apresentar vários espasmos. Que a declarante e o enfermeiro da UNIMED verificaram que a paciente estava em parada cardíaca, ocasião em que iniciaram as manobras de massagem cardíaca e respiração ventilatória. Que após o retorno dos batimentos cardíacos normais, o enfermeiro da UNIMED solicitou transporte imediato da paciente até o hospital em razão do ocorrido. Que havia no quarto da paciente uma mesinha na qual o enfermeiro da UNIMED preparava o medicamento e fazia a sua aplicação via acesso venoso central. Que a seringa utilizada era descartada em vasilhame próprio da UNIMED e as demais embalagens ficavam em cima da mesinha. Que a declarante as recolhia e fazia o seu descarte em lixo comum, uma vez que não se tratava de lixo especial. Que após a paciente ser transportada, a declarante foi realizar a limpeza do quarto da paciente e jogar fora as embalagens dos medicamentos utilizados. Que neste momento, notou que o enfermeiro havia usado a solução de cloreto de potássio para diluir a medicação quando o correto seria a utilização de cloreto de sódio. Que a declarante mostrou a embalagem para a filha da paciente que ficou com a mesma e disse que iria levar para fazer perícia. A declarante acrescenta que as embalagens de cloreto de potássio e cloreto de sódio, utilizadas pela UNIMED eram idênticas, inclusive a cor dos rótulos, mudando apenas o nome da substância. (omissis...)



Às fls. 17 a 19 consta o Auto de Interrogatório, Qualificação e Vida Progressa do auxiliar de enfermagem Élio da Silva Filho.

Às fls. 20 e 21 consta o Ofício Coren-PR Fisc nº 214/2013 encaminhado à Sra. Vera Helena dos Santos.

Às fls. 22 consta a juntada do AR devidamente cumprido, referente ao Ofício encaminhado à Sra. Vera Helena dos Santos.

Às fls. 23 consta o Ofício Coren-PR Fisc nº 213/2013 entregue à Sra. Suzane Chamecki Alencar.

Visando apurar os fatos foram convocados pelo Coren-PR para prestarem esclarecimentos a Sra. Suzana Chamecki Alencar (fls. 24 a 26), o Técnico em Enfermagem Élio da Silva Filho (fls. 28 e 29), Sra. Deise Cristiane Rodege (fls. 31 e 32); a técnica de enfermagem Sueli Fátima Tobaldini (fls. 34 e 35);

Após averiguação prévia o presidente designou o Conselheiro Relator Marco Antonio de Araujo que no prazo estabelecido exarou parecer favorável a abertura de Processo Ético em face ao auxiliar de enfermagem **ÉLIO DA SILVA FILHO**, inscrito no COREN-PR sob nº 636.811, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 5º, 9º, 12 e 38 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007). O parecer foi aprovado na 526ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-PR, realizada em 14 de outubro de 2013.

Às fls. 48 consta Decisão Coren/PR nº 058 de 14 de outubro de 2013, que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela Abertura de Processo Ético.

Às fls. 49 consta Portaria nº 202 de 14 de outubro de 2013 nomeando a Comissão de Instrução do Processo Ético nº 014/2013.

Às fls. 50 consta a Ata da Reunião da Comissão de Instrução do Processo Ético nº 014/2013, realizada em 16 de janeiro de 2014.

Às fls. 51 e 52 consta Certidão de expedição do mandado de citação, datado de 17 de janeiro de 2014.

Às fls. 53 e 54 juntada do AR devidamente cumprido, datado de 30 de janeiro de 2014.

Às fls. 55 consta juntada da Defesa Prévia, datada de 07/02/2014.

Da Defesa Prévia apresentada pelo denunciado **ÉLIO DA SILVA FILHO** (fls.56 a 62); destaca-se:

(...omissis) Depoimento de Vera Helena dos Santos, cuidadora da idosa: "...que após a paciente ter sido transportada a declarante foi realizar a limpeza do quarto da paciente e jogar fora as embalagens dos medicamentos utilizados. Que neste momento notou que o enfermeiro havia usado a solução de cloreto de potássio para diluir a medicação, quando o correto seria a utilização de cloreto de sódio. Que a declarante mostrou a embalagem para a filha da paciente que ficou com a mesma e disse que iria levar para fazer perícia. A declarante acrescenta que as embalagens de cloreto de potássio e cloreto de sódio, utilizadas pela Unimed eram idênticas, inclusive a cor dos rótulos, mudando apenas o nome da substância."

(...omissis) Depoimento do Dr. Paulo Luiz Honaiser, médico que acompanhava a paciente: "... que o depoente soube do fato por intermédio de informações passadas pela Sra. Vera, uma Técnica de Enfermagem contratada pela família para dar assistência à Sra. Etéia..."

(...omissis) Depoimento de Élio da Silva Filho, defendido: "... Relatou que recorda do caso, que foi a única vez que o declarante foi administrar medicação na paciente Sra. Etéia, (...) referiu que chegou na casa da paciente que respirava com dificuldade. Ela estava com névoa úmida, o declarante administrou as 24:00 hs aminofilina em soro de 100ml, diluiu o solucortef em um frasco de soro fisiológico de 0,9 de 10ml e administrou no acesso central. Dois minutos depois a paciente começou a regurgitar, viraram a paciente de lado, e a mesma fez uma parada cardiorrespiratória e foi reanimada pelo depoente e pela auxiliar de enfermagem Vera..."

(...omissis) Finalmente é de se ponderar ainda o fato de que o ora defendido exerce a profissão de técnico de enfermagem com muito zelo. Atualmente é funcionário da Prefeitura Municipal de Curitiba há aproximadamente 5 anos e em seu assentamento funcional não existe nada que desabone a sua conduta.

(...omissis) Portanto é imoral tal denúncia e se acatada estará caracterizada injustiça, posto que não há provas, apenas depoimentos inconclusivos.

Seguindo a ordem estabelecida no artigo 74 da Resolução Cofen 370/2010 foram realizadas as oitivas da testemunha arrolada pela comissão de instrução e o denunciado.

Do Termo de Depoimento da testemunha da Comissão de Instrução, **VERA HELENA DOS SANTOS**; (fls.74 a 76); destaca-se:

(...omissis) Que foi bom ter sido chamada pois era tudo mentira, tem tido problemas de consciência. Perguntado se poderia fazer um breve relato do ocorrido na noite de 23/10/2008, na residência da Sra. Etéia Becker Chamecki,

respondeu que o Élio é inocente. Relatou que o Élio ao chegar aplicou a medicação. Durante a aplicação da medicação a paciente coincidentemente começou a passar mal. A depoente disse que sempre trabalhou salvando vidas. Relatou que fazia plantões, mas não era autorizada a administrar medicações. Foi contratada como cuidadora, por isso a família contratou o Home Care da Unimed. A filha que era advogada disse que queria processar a Unimed. Jamais faria qualquer coisa para prejudicar o Élio

(...omissis) Perguntado se confirma que o técnico de enfermagem Élio da Silva Filho lhe falou que "fiz a medicação errada"; respondeu que ele nunca disse isso. Não conversaram sobre nada. (...omissis) Perguntado qual foi a primeira reação do Sr. Élio quando a paciente teve a parada, respondeu que prontamente chamou o Home Care da Unimed e realizou manobras de ressuscitação.

Do Termo de Depoimento do denunciado **ÉLIO DA SILVA FILHO**; (fls.77 e 78);  
destaca-se:

(...omissis) Perguntado se responde a algum Processo Judicial ligado ao caso e as imputações de infração ético disciplinar ora apurado; respondeu que sim, com sentença criminal absolutória, junto à 9ª Vara Criminal de Curitiba.

(...omissis) Perguntado se realmente diluiu a solução de solucortef em cloreto de potássio, e sabia da reação que a medicação ocasiona; respondeu que diluiu em cloreto de sódio.

(...omissis) Deixou a paciente estável, sem haver necessidade de intubação, com o médico que acompanhou a paciente até o hospital.

(...omissis) Perguntado se conhece alguma razão ou motivo para a auxiliar de enfermagem Vera ter feito a afirmação de que ele fez a medicação errada e apresentar as embalagens utilizadas; respondeu que desconhece qualquer motivo, que não a conhecia.

Às fls. 79 consta a Carta de Intimação do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Às fls. 80 consta Certidão de expedição da Carta de Intimação, datada de 11 de dezembro de 2015.

As fls. 81 a 86 consta cópia de Sentença Absolutória proferida pelo Juiz da 9ª Vara Criminal nos Autos nº 0002267-702009.8.16.0013.

Às fls. 87 e 88 juntada dos AR's devidamente cumprido datado de 14 de abril de 2016.

Às fls. 89 e 90 consta Certidão dos Mandados de Intimação para as Alegações Finais, datado de 25 de abril de 2016.



Às fls. 91 e 92 juntada do AR devidamente cumprido datado de 03 de maio de 2016.

Às fls. 93 juntada das Alegações Finais do denunciado Élio da Silva Filho, datado de 12 de maio de 2016.

Das Alegações Finais apresentadas pelo denunciado **ÉLIO DA SILVA FILHO** (fls. 94 e 95); destaca-se:

(omissis...) O denunciado foi submetido a este Processo Disciplinar por supostamente ter administrado a substância Cloreto de Potássio no lugar de Cloreto de Sódio, em uma paciente acamada, Sra. Etéia Chamecki de 82 anos, quando na época realizava o trabalho de home care para empresa Unimed, no ano de 2008.

(omissis...) Pela esfera criminal obteve sentença absolutória total, visto que não configurou tal crime, a morte da paciente não foi em decorrência da administração do medicamento.

(omissis...) Neste mesmo ato, a testemunha chave, Vera Lúcia dos Santos, que gerou todo este processo, foi categórica ao afirmar que era cuidadora da paciente e foi induzida e pressionada pela família a mentir sobre o fato, e que tal conduta por parte do denunciado jamais ocorreu.

Encerrado o procedimento a Comissão, com base nas provas elaborou Relatório concluindo que o denunciado Elío da Silva Filho não infringiu a ética profissional.

### **CONCLUSÃO (RELATOR)**

O presente processo foi instaurado para apurar o suposto erro na diluição de solucortef em cloreto de potássio ao invés de cloreto de sódio, que ao ser administrado na paciente Etéia Becker Chamecki, teria provocado uma parada cardíaca e bronco aspiração de grande quantidade de dieta. A paciente teria ficado internada de 23/10/2008 até o seu falecimento em 02/09/2009.

Embora o profissional Élio da Silva Filho tenha afirmado que realizou a diluição certa e que conferiu os rótulos dos frascos e prestou todos os cuidados necessários até a chegada do SOS Unimed, ainda assim pesava sobre ao mesmo a imputação de que havia sido negligente em não observar os certos da enfermagem e ter diluído a medicação em cloreto de potássio.

Entretanto, como a consciência é um tribunal implacável, a Sra Vera Helena dos Santos, durante o seu depoimento admitiu que teria mentido, vejamos:

(...omissis) Que foi bom ter sido chamada pois era tudo mentira, tem tido problemas de consciência. Perguntado se poderia fazer um breve relato do ocorrido na noite de 23/10/2008, na



**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

residência da Sra. Etéia Becker Chamecki, respondeu que o Élio é inocente. Relatou que o Élio ao chegar aplicou a medicação. Durante a aplicação da medicação a paciente coincidentemente começou a passar mal. A depoente disse que sempre trabalhou salvando vidas. Relatou que fazia plantões, mas não era autorizada a administrar medicações. Foi contratada como cuidadora, por isso a família contratou o Home Care da Unimed. A filha que era advogada disse que queria processar a Unimed. Jamais faria qualquer coisa para prejudicar o Élio (...omissis) Perguntado se confirma que o técnico de enfermagem Élio da Silva Filho lhe falou que "fiz a medicação errada"; respondeu que ele nunca disse isso. Não conversaram sobre nada. (...omissis) Perguntado qual foi a primeira reação do Sr. Élio quando a paciente teve a parada, respondeu que prontamente chamou o Home Care da Unimed e realizou manobras de ressuscitação.

**Além do depoimento acima transcrito, o denunciado Élio da Silva Filho trouxe aos Autos cópia da sentença proferida pela 9ª Vara Criminal, que julgou improcedente a pretensão estatal deduzida na exordial acusatória para o fim de absolvê-lo:**

(omissis...) Assim, vislumbro que os fatos não se provaram em si. Não há elementos que indiquem que o resultado morte tenha ocorrido por ação negligente. E nesta via, inexistindo provas da negligência prejudicada a aferição de quem foi o agente supostamente negligente.

(omissis...) Portanto, a questão aqui julgada não ficou provada em termos materiais quanto ao fato negligencia. Tampouco ao fato de que houve equívoco na troca da substância. Repito que reconhecer a prova de materialidade e apenas indicar que estão ausentes elementos de autorias quanto ao acusado, seria um contrassenso na medida em que ao menos nesse caso o reconhecimento de materialidade levaria indubitavelmente a responsabilização penal do réu quanto ao fato materialmente provado.

Ouso discordar do Ministério público apenas por razões técnicas, reconhecendo que o caso penal, diante da notória ausência de provas da troca da substância e via de consequência, da negligência sustentada não se provou em todas as suas nuances. Assim sustento na medida em que, ao contrário do homicídio simples, por exemplo em que basta a prova da morte para se considerar materialmente provado o matar alguém, o homicídio culposo detém elementos normativos implícitos, que precisam estar provados para garantir que materialmente a questão se resolveu.

Sem embargo, a absolvição aqui considerada segue a via disposta no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (não há prova do fato negligente) que não deixa de ser uma consagração do in dubio pro reo, mas atinente a prova

circunstanciada de todos os elementos fáticos que possuem consequência quanto a tipificação.

Firme nestas razões, considerando prejudicada avaliação de autoria da ação na medida em que materialmente não há provas da negligência promovo a absolvição do acusado.

### PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 592ª Reunião Ordinária de Plenário que por unanimidade DECIDIU pela **ABSOLVIÇÃO** do técnico de enfermagem **ÉLIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no Coren-PR sob o nº 455231 e no CPF sob o nº 019.930.459-96, portador da cédula de identidade RG 67050096 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Ninon Müller Piske, nº 95, Bairro Cajuru- CEP 82950-050- Curitiba/PR

Curitiba, 07 de agosto de 2017.



**SIMONE APARECIDA PERUZZO**  
PRESIDENTE



**SIDNÉIA CORRÊA HESS**  
CONSELHEIRA RELATORA